



# Superior Tribunal de Justiça

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):**

Trata-se

de recurso especial interposto por [REDACTED], com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RETENÇÃO DE AUTOS POR ADVOGADO. PRAZO EXCESSIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA COOPERAÇÃO. INTIMAÇÃO A DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS REALIZADA VIA PUBLICAÇÃO OFICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.*

- 1. É certo que, na vigência da legislação processual civil de 1973, a jurisprudência pátria entendia necessária a intimação pessoal do advogado para a aplicação das sanções previstas no art. 196, então vigente.*
- 2. Entretanto, na sistemática do Novo Código de Processo Civil de 2015, não mais subsiste tal entendimento, porquanto o §2º do art. 234 apenas exige a intimação do causídico, não havendo exigência de que esta deve se dar pessoalmente. Não pode o intérprete estabelecer requisitos e condições que não foram previstas pelo legislador, sendo recomendável uma postura de autocontenção.*
- 3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida" (fl. 508 e-STJ).*

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos apenas para corrigir erro material (fls. 545-555 e-STJ).

Nas razões recursais (fls. 561-591 e-STJ), a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 234 do Código de Processo Civil de 2015.

Assevera a necessidade de intimação pessoal do advogado para caracterizar a indevida retenção dos autos, não bastando a comunicação em órgão da imprensa oficial para o cumprimento da ordem judicial de devolução do processo.

Pondera que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), exige a intimação pessoal do advogado para a aplicação de penalidade à hipótese em tela.

Esclarece que *"não houve qualquer alteração do art. 196 do CPC de 1973 para o*

# Superior Tribunal de Justiça

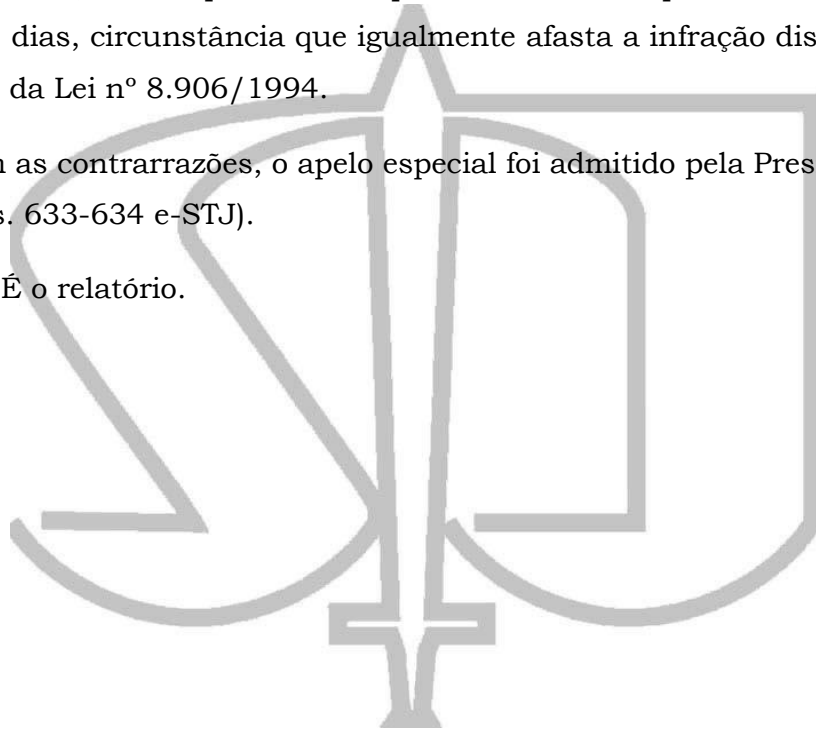
*art. 234 do CPC de 2015, salvo em relação ao prazo de devolução dos autos, que passou de 24h para 3 (três) dias" (fls. 575-576 e-STJ).*

*Acrescenta que "se o próprio acórdão admite que a jurisprudência pátria era no sentido de exigir a intimação pessoal do advogado e, se nesse ponto, a lei permaneceu inalterada, deixando de mencionar qual o tipo de intimação", é correto afirmar que "o entendimento jurisprudencial e doutrinário também permanece inalterado" (fl. 576 e-STJ).*

Aduz, ainda, que os autos permaneceram na posse do advogado por menos de 30 (trinta) dias, circunstância que igualmente afasta a infração disciplinar prevista no art. 34, XXII, da Lei nº 8.906/1994.

Sem as contrarrazões, o apelo especial foi admitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 633-634 e-STJ).

É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.172 - DF (2017/0303809-0)**

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):** A irresignação merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

**Cinge-se a controvérsia a definir se é necessária a intimação pessoal do advogado para que lhe sejam aplicadas as sanções previstas no § 2º do art. 234 do CPC/2015, decorrentes da retenção indevida dos autos.**

### **1. Do histórico**

Na origem, o magistrado de primeiro grau reconheceu que o procurador da ora recorrente reteve indevidamente os autos e, por conseguinte, aplicou multa, determinou a busca e apreensão, proibiu a vista do processo fora do cartório e ordenou a comunicação do fato à Ordem dos Advogado do Brasil (OAB) (fl. 22).

Interposto agravo de instrumento (fls. 2-21 e-STJ), o Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão assim fundamentado:

*"(...) Extrai-se dos autos, de forma inequívoca, que o i. advogado da parte agravante reteve indevidamente os autos, ou seja, os autos estiveram com carga ao referido i. advogado por prazo excessivo. O Juízo de Primeiro Grau, observando os requisitos do art. 243, parágrafo 2º, do CPC, determinou a intimação do i. advogado da parte agravante para devolver os autos, porém não houve atendimento da determinação judicial.*

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, entendia necessária a intimação pessoal do advogado para a aplicação da sanção processual consistente na perda do direito de vista do processo fora do cartório e multa. Destaque-se que, mesmo durante a vigência do art. 196 do CPC, a jurisprudência não exigia a intimação pessoal do advogado para a comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil para a adoção de eventual medida administrativa-disciplinar. (...)*

*O art. 234, parágrafo 2º, do CPC, não exige a intimação pessoal do advogado para a aplicação das sanções processuais e comunicação à OAB para as eventuais sanções disciplinares. Portanto, o intérprete não pode estabelecer condições para a prática de atos processuais não previstas em lei.*

*Desta forma, agiu com correção o Juízo de Primeiro Grau diante da*

# Superior Tribunal de Justiça

*configurada retenção indevida dos autos pelo i. advogado da parte agravante, mais especificamente quanto à desnecessidade de intimação pessoal para a mera comunicação à OAB" (fls. 514-515 e-STJ).*

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos apenas para

corrigir erro material, *"pois há na ementa do voto condutor do acórdão a menção ao parágrafo segundo do artigo 234 sendo que a transcrição, erroneamente, foi feita do artigo 235 do CPC/2015"* (fls. 545-555 e-STJ).

## **2. Da retenção indevida dos autos - arts. 234, § 2º, CPC/2015 e 34, XXII, da Lei nº 8.906/1994**

A ora recorrente alega a necessidade de intimação pessoal do advogado para possibilitar a incidência das sanções contidas no art. 234, § 2º, do CPC/2015, alusivas à prática de retenção indevida dos autos. Acrescenta que não basta a mera comunicação no diário de justiça acerca da ordem judicial de devolução do processo.

As penalidades decorrentes da retenção dos autos são aplicadas ao advogado, e não à parte representada por ele, constituindo, assim, responsabilidade pessoal e exclusiva do causídico, tanto que a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) trata a referida prática como infração disciplinar (art. 34, XXII). Pode igualmente envolver o membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, caso em que a sanção deve recair sobre o respectivo agente público.

Com efeito, as medidas punitivas de perda do direito de vista fora do cartório e de

multa correspondente a meio salário mínimo somente podem ser empregadas se o advogado for devidamente intimado e não devolver os autos dentro do prazo legal. Portanto, **a intimação e o não atendimento à ordem judicial de restituição dos autos é condição indispensável para a incidência das referidas sanções legais** (REsp 1.089.181/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/6/2013, DJe 17/6/2013).

Nesse contexto, verifica-se que a discussão envolve unicamente o modo de realizar a intimação, se por meio do diário de justiça eletrônico, como procederam as instâncias ordinárias, ou pessoalmente.

Na vigência do CPC/1973, a questão era tratada no art. 196:

# Superior Tribunal de Justiça

"(...) Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. **Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.**

Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa." (grifou-se)

Por sua vez, o CPC/2015 regulamentou a matéria no art. 234:

"(...) Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.

§ 2º **Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.**

§ 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa". (grifou-se)

## **Os dispositivos da antiga (art. 196, caput) e da nova legislação processual**

**civil (art. 234, § 2º) exigem a intimação do advogado, sem, contudo, especificar o modo de realizá-la.** A mudança legislativa ocorreu apenas no prazo de devolução dos autos, que passou de 24 (vinte e quatro) horas para 3 (três) dias, mantendo o valor da multa pecuniária em metade do salário mínimo.

A jurisprudência desta Corte Superior, firmada na vigência do CPC/1973, firmou o

entendimento no sentido de que a aplicação das penalidades por retenção indevida dos autos dependem da prévia intimação pessoal do advogado, não sendo possível substituí-la por publicação em órgão da imprensa oficial.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DE AUTOS PELO ADVOGADO. SANÇÕES DO ART. 196 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL POR MANDADO. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se aplicam as penalidades de perda do direito de vista do processo fora do cartório e multa a advogado que não foi pessoalmente intimado para devolver os autos, como no caso ora em análise. Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 910.821/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/8/2017, DJe 21/9/2017)

# Superior Tribunal de Justiça

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO INDEVIDA DE AUTOS PELO ADVOGADO. SANÇÕES DO ART. 196 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL POR MANDADO.*

*1. Não se aplicam as penalidades de perda do direito de vista do processo fora do cartório e multa a advogado que não foi pessoalmente intimado para devolver os autos. Súmula 83/STJ.*

*2. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento conhecido. Recurso especial provido."*

(AgRg no Ag 1.257.316/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 21/5/2013)

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DE AUTOS PELO ADVOGADO. PENALIDADE DO ART. 196 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL POR MANDADO.*

*1. Com razão o recorrente ao pretender que lhe fosse dirigida intimação pessoal, por meio de mandado, a ser cumprido pelo oficial de justiça. A orientação jurisprudencial desta Corte é de que a sanção estabelecida pelo artigo 196 do Código de Processo Civil pressupõe, para sua aplicabilidade, intimação ao advogado para devolver os autos em vinte e quatro horas, intimação esta que há de ser pessoal, sequer suscetível de substituição por publicação no órgão da imprensa oficial. Precedentes.*

*2. Recurso especial provido."*

(REsp 1.309.142/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 13/6/2012)

Nesse mesmo sentido: REsp 1.089.181/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/6/2013, DJe 17/6/2013; REsp 1.313.964/RS, Rel. Ministro Mauroa Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2012, DJe 3/5/2012; REsp 1.063.330/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 5/11/2009, DJe 4/12/2009 e RMS 18.508/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6/12/2005, DJ 6/3/2006.

Dessa forma, **no que se refere à intimação do advogado, não houve mudança de tratamento da matéria a partir da publicação da nova codificação processual civil**, exigindo-se, portanto, a manutenção da jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade de intimação pessoal do advogado.

Nessa linha de raciocínio, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que a cobrança do autos a que se refere o § 2º do art. 234 do CPC/2015 *"deverá ser feita mediante intimação pessoal do advogado. Somente depois de realizada a intimação é que pode ser aplicada a sanção prevista na norma comentada"* (Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, pág. 759).

Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu a via eletrônica como a

# Superior Tribunal de Justiça

modalidade preferencial de intimação (art. 270, *caput*), de forma a concretizar o princípio da celeridade processual (art. 4º). Todavia, nada impede que determinadas situações exijam a comunicação pessoal do ato por meio do oficial de justiça.

Assim, é razoável que, para a aplicação das sanções estabelecidas no § 2º do art. 234 do CPC/2015, a intimação seja realizada de forma pessoal, haja vista que a conduta de reter indevidamente os autos também pode gerar a responsabilidade criminal do advogado em virtude do disposto no art. 356 do Código Penal ("*Sonegação de papel ou objeto de valor probatório*").

No caso dos autos, a intimação do advogado ocorreu por meio do diário de justiça, motivo pelo qual assiste razão à ora recorrente quanto ao pedido de afastamento das penalidades aplicadas pelo Tribunal de origem, inclusive quanto à comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF).

### **3. Do dispositivo**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar as sanções aplicadas ao advogado com base no art. 234, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.





# Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1742170 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/08/2018

Página 9 de 4

